

VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO: COEXISTÊNCIA POSSÍVEL?

PROHIBITION OF SOCIO-ENVIRONMENTAL RETROCESSION AND SOCIETY OF RISK: POSSIBLE COEXISTENCE?

*Claudia Karina Ladeia Batista**
*Magda Rocha Rodrigues de Oliveira***

RESUMO

Diz o artigo 225, caput, da Constituição Federal, que a todos é assegurado o direito fundamental e intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e de toda sociedade defendê-lo e preservá-lo não apenas para a presente, mas também para as futuras gerações. Entretanto, o que se verifica na política ambiental brasileira nos últimos dois anos, é o afrouxamento ou flexibilização da legislação ambiental e enfraquecimento dos órgãos de fiscalização, em absoluto desacordo com o princípio da vedação de retrocesso. Nesse viés, o presente trabalho, realizado por meio do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca demonstrar que, no atual contexto da Sociedade de Risco, é preciso que seja rechaçada toda e qualquer forma de retrocesso em relação a normas de proteção ambiental já estabelecidas, pois delas depende o equilíbrio ecológico, não sendo possível falar em respeito ao Princípio da Dignidade Humana em um ambiente insalubre e ecologicamente desequilibrado.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Preservação; Igualdade Intergeracional; Sociedade de Risco.

ABSTRACT

Says article 225, caput, of the Federal Constitution, that everyone is guaranteed the fundamental and intergenerational right to an ecologically balanced environment, being the duty of the Public Power and of the entire society to defend and preserve it not only for the present, but also for the future generations. However, what has been verified in Brazilian environmental policy in the last two years, is the loosening or easing of environmental legislation and weakening of the supervisory bodies, in absolute disagreement with the principle of prohibition of retrogression. In these terms, the present work, carried out by the deductive method and bibliographic research, seeks to demonstrate that, in the current context of the Risk Society, it is necessary to

* BATISTA, Claudia Karina Ladeia. Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Docente nos cursos de Graduação em Direito e Especialização em Direitos Humanos na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Ministra disciplinas na área de direito civil, ambiental, agrário e urbanístico. Autora e organizadora de livros na área de direito. Membro de conselho editorial e parecerista de revistas jurídicas. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3554591661669950>. E-mail: claudiabatistadv@hotmail.com e claudiabatista@uems.br.

** OLIVEIRA, Magda Rocha Rodrigues de. Especialista em Direito Público pela Faculdade IBMEC São Paulo. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8656384430870419>. E-mail: magda.rroliveira@gmail.com.

reject any and all setbacks in relation to existing environmental protection standards, because it depends on the ecological balance, and it is not possible to talk about respect for the Principle of Human Dignity in an unhealthy and ecologically unbalanced environment.

Keywords: Environment; Preservation; Intergenerational Equality; Society of Risk.

INTRODUÇÃO

A humanidade vive um período de complexidade jamais visto anteriormente, presenciando um contexto de inúmeras incertezas quanto às consequências advindas das intensas transformações causadas ao meio ambiente ao longo dos anos. Com a ascensão do capitalismo e os crescentes e rápidos avanços tecnológicos, o Direito passou a proteger, com mãos firmes, a propriedade, o capital e a economia, deixando de lado as preocupações com os danos ambientais, pois a sociedade, durante muitos anos, acreditou que tais danos eram apenas uma consequência decorrente e necessária da modernidade, mantendo a falsa sensação de que sempre haveria uma solução para os impactos ambientais.

O mundo passou da “modernidade” para a chamada “Sociedade de Risco”, onde os efeitos - muitas vezes invisíveis - dos danos ambientais têm se espalhado rapidamente, trazendo consequências irreversíveis e atingindo toda as formas de vida no Planeta. A poluição alarmante, fruto dos avanços industriais, vem, pouco a pouco, mudando a vida das pessoas, diminuindo a qualidade de vida, causando um número cada vez maior de doenças e contribuindo para o atual cenário de desequilíbrio climático. O cerne da preocupação, no entanto, não gira apenas nas consequências para a presente geração, mas, principalmente, para as futuras.

O presente trabalho, realizado por meio do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, tem como objetivo analisar, dentro do atual contexto da sociedade de risco, a relevância do Princípio da Vedação ao Retrocesso no que tange à proteção do direito fundamental e intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, buscando, assim, demonstrar a ligação entre o a manutenção de um meio ambiente saudável e o Princípio da Dignidade Humana. Busca ainda apresentar, por meio da breve análise acerca da revogação das resoluções 302/2002 e 303/2002, que a política ambiental brasileira desenvolvida no governo Bolsonaro não se apresenta em consonância com o princípio da vedação de retrocesso.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito fundamental

A vasta gama de direitos fundamentais hoje positivados não surgiu a partir da inércia, pelo contrário, a conquista de tais direitos é fruto dos anseios e reivindicações da

sociedade. Rudolf Von Ihering, em sua obra “A Luta Pelo Direito”, ensinou que o direito nasce da antítese formada pela paz e a luta, pois a paz é a finalidade do direito, enquanto a luta é o meio para obtê-lo¹.

Os direitos fundamentais mantêm uma grande proximidade com a Política. Não se pode ignorar que foram impostos politicamente no meio de ferozes lutas, de revoluções, de guerras civis e de outros acontecimentos “de ruptura”. A lista de pessoas que lutaram reivindicando direitos é muito extensa e a historiografia de qualquer país relata inúmeras mortes em nome da liberdade e da igualdade².

A partir de uma análise histórica acerca dos direitos fundamentais, percebe-se que a Revolução Francesa foi um marco no que tange à positivação dos Direitos Fundamentais, pois, por meio das reivindicações sociais e das lutas que delas decorreram, deu origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo este o primeiro documento que trouxe, expressamente, que “os homens nascem livres e iguais em direitos” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. 1º). Conforme bem explica Bobbio, durante a Revolução Francesa os revolucionários lutaram “pela própria emancipação e pela liberdade do próprio povo”³, originando, assim, os denominados direitos fundamentais de *status* negativos, que são aqueles que objetivam limitar a intervenção estatal sobre os indivíduos⁴.

Os direitos de *status* negativos serviram de base ao denominado princípio da não intervenção estatal, porém, com advento da industrialização, a humanidade, principalmente a classe operária, passou a sofrer com as péssimas condições de vida e trabalho que lhes era imposta, o que corroborou para o surgimento de reivindicações por uma maior atuação do Estado. Esse descontentamento culminou na Revolução Industrial, que, por sua vez, acarretou o surgimento dos direitos de *status* positivos, denominados direitos sociais, “que permitem aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida.”⁵. Surge, então, a figura do Estado Social de Direito, ápice dos direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais), que englobou para si os já conquistados direitos negativos, mas de dimensão preponderantemente positiva⁶.

Insta aqui salientar que os direitos sociais devem ser a base de todo e qualquer ordenamento jurídico, pois as necessidades humanas são inesgotáveis, e, existindo governo, este deve ser voltado ao bem comum e à supremacia do interesse público. Dada a relevância dessa classe de direitos, Bobbio explica que a seara dos direitos sociais está

¹ IHERING, Rudolf Von. *A Luta Pelo Direito*. Leme/SP: Edijur. 2012. p. 11.

² DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 3.

³ BOBBIO, Norberto. Tradução de Nelson Carlos Coutinho. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. p. 40.

⁴ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Op. cit.*, p. 50.

⁵ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Op. cit.*, p. 51.

⁶ CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos Fundamentais Sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 24.

sempre em constante mudança, pois o mundo não é estático, e em cada época surgem novas demandas sociais⁷.

Compõem, ainda, a divisão clássica dos direitos fundamentais, os direitos políticos, que permitem que os indivíduos possam participar da esfera política estatal, e, desde as declarações do século XVIII já há previsão da participação do povo nas decisões do Estado, tendo em vista que o pleno exercício dos direitos políticos é característica essencial para a existência de qualquer Estado dito democrático⁸.

A divisão em direitos de *status* negativos, direitos sociais e direitos políticos forma a tradicional classificação tripartite dos Direitos Fundamentais, que se baseia na relação entre o Estado e o indivíduo, abrangendo somente os direitos de titularidade individual, não reconhecendo os direitos de titularidade transindividual (direitos de terceira geração), que são garantidos pelas Constituições Modernas – que é onde estão inseridos os direitos ambientais. Tais direitos tiveram origem após a Segunda Guerra Mundial, pois, a partir daquele momento histórico, a humanidade passou a perceber que existem direitos dos quais toda a coletividade é titular, não podendo individualizar quem os detém e cuja violação afeta a todos. Nesse sentido, Dimoulis explica que “o exercício individual desses direitos ou contraria a sua natureza (tutela ambiental, solidariedade) ou revela-se inviável na prática (tutela do consumidor)”⁹.

Surgem, então, os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos, que, no ordenamento jurídico pátrio, como já mencionado no presente trabalho, são diferenciados pelo artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, que diz:

Art. 81 [...]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Como já explanado, a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, conferiu *status* de direito fundamental ao direito intergeracional de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Insta ressaltar que, ao inserir em seu bojo o direito ambiental, a Constituição se direcionou por uma visão antropocêntrica¹⁰, porém não aquela visão antropocêntrica que visa única e exclusivamente interesses humanos, mas

⁷ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 20.

⁸ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Op. cit.*, p. 52.

⁹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Op. cit.*, p. 55.

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2011. p. 161.

sim um antropocentrismo suavizado, denominado “antropocentrismo alargado”¹¹, uma vez que considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, dando-lhe caráter difuso de macrobem, ressaltando, assim, a relação de interdependência entre a natureza e o ser humano.

O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público stricto sensu; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa [...]¹².

Segundo Fiorillo¹³, a Constituição Federal, ao elencar o meio ambiente como direito de todos, não deixou dúvidas de que se trata de um direito difuso, cuja titularidade não pode ser individualizada, sendo indeterminada e indeterminável. Assim, levando-se em consideração que todo ser humano depende dos recursos naturais para sua sobrevivência, bem como todas as demais espécies, é possível afirmar que, quando há uma lesão a um bem ambiental, toda a coletividade é lesada.

Vê-se, portanto, que não há como negar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, sendo a preservação dos recursos naturais intrínseca à proteção e perpetuação da vida, não só humana, mas de todas as espécies. Destaca-se, aqui, que os direitos de cunho ambiental se ligam intimamente com o Princípio da Dignidade Humana e com o dito mínimo existencial, sendo de suma importância para a continuidade da vida humana, justamente por isso, tanto no ordenamento jurídico interno quanto no internacional, a proteção do meio ambiente está entre os temas mais urgentes¹⁴.

Nesse sentido, nota-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais (e básicos), pois está ligado ao direito à vida, indo além, já que sem equilíbrio ecológico a sobrevivência torna-se insuportável.

Meio ambiente e vida digna: dissociação inviável

Não há que se falar em vida digna onde há desrespeito e violações aos direitos fundamentais do indivíduo. Assim, sendo o meio ambiente equilibrado um direito

¹¹ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato. PERALTA, Carlos E. (Org.). *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Planeta Verde, 2014. p. 22. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140517170251_1477.pdf. Acesso em 25 jan. 2021.

¹² LEITE, José Rubens Morato. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Op. cit.*, p. 161.

¹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43.

¹⁴ NIECHENSKI, Luísa Zuardi. Aspectos contemporâneos do Direito Humano ao Meio Ambiente: Reconhecimento e Efetivação. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 177.

fundamental, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, fruí-lo é pressuposto para que o homem viva dignamente. Importante ressaltar que, na seara dos direitos de cunho ambiental, “vida digna” abrange tanto o equilíbrio do meio ambiente natural quanto do meio ambiente urbano (adequadas condições de habitabilidade).

Aliás, o direito ao meio ambiente saudável, além de estar ligado ao Princípio da Dignidade Humana, foi alçado como integrante do rol dos direitos humanos. Nesse sentido, diz o Princípio I da Declaração de Estocolmo, 1972:

O ser humano tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições de vida adequadas, num meio ambiente de uma qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras.

Nota-se que há, aqui, um direito que é, ao mesmo tempo, um dever. Ora, todos têm o direito de usufruir de um meio ambiente saudável e equilibrado para poder viver dignamente, mas ninguém pode se eximir do dever de protegê-lo, tendo em vista que o ambiente saudável e equilibrado é pressuposto para que o homem possa viver e se desenvolver de forma digna – aqui reside o fundamento da tão grande importância conferida à preservação ambiental, pois em um ambiente desequilibrado não há como garantir, por exemplo, o direito à vida, à saúde e ao bem-estar, que são integrantes do denominado “mínimo existencial”.

Cabe ressaltar que a inclusão do direito ambiental no rol dos direitos humanos, bem como sua ligação com o Princípio da Dignidade Humana, demonstra uma visão antropocêntrica, pois, como bem explica Bosselmann¹⁵, “sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja a proteção da vida humana, de seu bem-estar e da sua integridade”. Mas há correntes que rechaçam esse viés integralmente antropocêntrico, e, justamente pelo fato de que a proteção ambiental deve abranger todas as formas de vida, concomitantemente com o fato de que as atividades antrópicas são responsáveis por muitos danos ambientais irreparáveis, surgiu, em detrimento ao Antropocentrismo Clássico, que defende que o homem é o centro do meio ambiente, uma corrente de pensamento denominada Ecologia Profunda (*deep ecology*), pela qual não deve haver “superioridade” do ser humano em relação aos demais seres vivos, tendo em vista que a humanidade é apenas uma das espécies que habitam o Planeta, sendo parte integrante do meio. Assim, segundo Capra¹⁶, a Ecologia Profunda “reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida” – vê-se, aqui, que tanto o Antropocentrismo Clássico, quanto o Ecocentrismo (ecologia profunda), são dois

¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010, p. 91.

¹⁶ CAPRA, Fritjof. Tradução de Newton Roberval eichemberg. *A teia da vida*. São Paulo: Editora Cultrix, 1996. p. 12.

extremos contraditórios de uma mesma discussão, que é a importância da proteção e preservação ambiental.

Como forma de ponderação entre esses dois conceitos extremos, surgiu então a corrente do denominado Antropocentrismo Alargado¹⁷, pelo qual o homem é tido como o “guardião” de toda a biosfera, tendo em vista que é o único ser dotado de racionalidade e capaz de, com seus atos, promover a proteção do meio ambiente. Assim, mesmo tendo o homem como figura central da discussão ambiental, uma vez que o direito fundamental ao meio ambiente está ligado à dignidade e ao já analisado mínimo existencial, o Antropocentrismo Alargado vem romper com a visão estritamente econômica do meio ambiente, trazendo a proteção do meio ambiente como um requisito primordial para a perpetuação da espécie humana e de todas as demais¹⁸. Dessa forma, percebe-se que a Constituição Federal baseou o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado numa visão antropocêntrica, porém pode-se dizer que o legislador, ao se preocupar com as futuras gerações, bem como ao explicitar que a proteção ambiental é um dever do Poder Público e de toda sociedade, adotou o antropocentrismo alargado.

Mínimo existencial ecológico

Todo ser humano possui o direito de viver com dignidade, e, para tanto, necessária se faz a atuação estatal em prol da garantia dos direitos básicos e essenciais. O mínimo existencial, em linhas gerais, se constitui nas condições minimamente necessárias para a efetivação da dignidade humana, correspondendo, portanto, ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, referindo-se àqueles direitos essenciais que não podem ser retirados, pois isso implicaria violação à dignidade do ser humano.

Esse mínimo existencial há que ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo[...]¹⁹.

Ter os direitos fundamentais respeitados é a maior garantia conferida ao ser humano, cabendo ao ordenamento jurídico de qualquer Estado dito Democrático de Direito garantir a efetividade de tais direitos.

Entre os direitos fundamentais está o direito à vida, que não significa apenas sobreviver, mas, sobretudo, significa viver em condições mínimas de desenvolvimento. É justamente por isso que é tão intrínseca a ligação entre o direito à vida e o direito

¹⁷ LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato. PERALTA, Carlos E. (Org.). *Op. cit.*, p. 22.

¹⁸ *Ibidem*, p. 22.

¹⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A necessidade do alcance do mínimo existencial ecológico para garantia da dimensão social da sustentabilidade. *Revista Direito à Sustentabilidade*. Unioeste, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/download/11054/7881>. Acesso em 25 set. 2020.

fundamental ao meio ambiente equilibrado, pois não há como desenvolver-se e usufruir de direitos básicos em um ambiente em desequilíbrio.

Explica Molinaro²⁰, que a garantia de um mínimo existencial ecológico está relacionada com o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e também ao denominado Estado Socioambiental de Direito, implicando, assim, que os cidadãos tenham as mínimas condições necessárias para viver e se desenvolver com segurança, liberdade e igualdade e, para tanto, é preciso a existência de um ambiente saudável.

A partir do momento em que o Direito ambiental passou a ser visto sob a ótica da constitucionalidade, e não apenas da legalidade, houve uma repercussão direta na atuação do Poder Público e também de toda a coletividade, pois não há como negar a existência de uma obrigação socioambiental que todos têm de implementar e pautar todo e qualquer comportamento no princípio da sustentabilidade e nos ideais de preservação do meio ambiente. Nesse viés, torna-se necessário que os Estados possibilitem a juridicização de instrumentos que sejam capazes de garantir a proteção ambiental, afastando do ordenamento atual a ideia errada de que ao Direito cabe apenas controlar os riscos ambientais previsíveis e evidentes, pois, ao contrário, é preciso coibir, também, riscos imprevisíveis e futuros (Princípio da Prevenção).

[...] estimula-se um processo de transformação no qual o Estado e Sociedade passam a influenciar conjuntamente no cenário ambiental, tomando conhecimento do estado de crise e munindo-se de aparatos jurídicos e institucionais desenhados para assegurar o equilíbrio ecológico como requisito essencial à sadia qualidade de vida²¹.

Nota-se que a garantia ao mínimo existencial ecológico está intimamente ligada com um ordenamento jurídico que abarque os elementos jurídicos, sociais e políticos necessários à criação de uma situação ambiental que propicie o pleno desenvolvimento humano, onde possa haver equilíbrio entre a dignidade humana e a qualidade do meio ambiente, sem que um anule o outro, mas, pelo contrário, que se completem. As questões e problemas sociais, infelizmente, estão intimamente ligadas com os problemas ambientais, e, muitas vezes, agravam umas às outras.

Nota-se que a proteção ao mínimo existencial, anteriormente relacionada apenas aos direitos e garantias individuais e sociais, incorporou em seu conceito um ideal socioambiental, passando a englobar, também, a proteção ambiental, visto que é elemento essencial ao desenvolvimento humano e pressuposto para a garantia de todos os demais direitos fundamentais. Sem ambiente não há vida e, sem vida, não há direitos²².

Tomemos por exemplo um local que não há acesso à água potável, será que, nessa situação há garantia de direitos? Será que há vida digna nesse local? A resposta,

²⁰ MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental: proibição do retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 103.

²¹ LEITE, José Rubens Morato. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Op. cit.*, p. 174.

²² THOMÉ, Romeu. *O Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental: No contexto da Sociedade de Risco*. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 53.

infelizmente, é não. Se uma pessoa não tem garantido um bem tão fundamental para a sobrevivência que é a água, quiçá verá efetivado os demais direitos fundamentais.

É possível perceber nitidamente o caráter antropocêntrico dado à proteção ambiental, no que se refere a sua relação com os direitos fundamentais e o Princípio da Dignidade Humana, justamente porque faz-se necessário que haja um certo grau de antropocentrismo em torno do tema, não significando que o homem é o centro da biosfera, mas apenas porque a humanidade é, dentre as espécies que habitam o Planeta, a única que possui racionalidade e consciência para reconhecer a importância dos seus próprios direitos e, logicamente, porque o ser humano é também parte integrante da natureza²³. As ações humanas, assim como foram altamente responsáveis pelo atual estado de fragilidade ecológica, são as únicas capazes de frear e reverter esse processo de degradação. Todas as espécies, incluindo aqui a fauna, a flora e os micro-organismos, são importantíssimas para o equilíbrio ecológico, mas apenas o homem é dotado de racionalidade suficiente para proteger tanto a própria espécie quanto as demais.

Sociedade de risco

Durante todo o processo de evolução e desenvolvimento da humanidade, o homem enfrentou e produziu riscos. O risco, de certa forma, é um evento natural, pois toda atividade é apta a originá-lo, porém, devido à vasta dimensão dos riscos vivenciados hoje – que atingem a todos indistintamente e, em maior grau, são capazes de colocar em risco a existência de todas as formas de vida –, percebe-se que estes riscos não surtem efeitos apenas para o homem, ou seja, não se trata de um fenômeno com consequências apenas antrópicas, vindo a atingir primordialmente o meio ambiente, tendo em vista que a crise ecológica vivida atualmente é apenas o reflexo de anos de exploração irresponsável e dos efeitos colaterais advindos da tão aclamada modernização – assim, convencionou-se que, hoje, se vive o período denominado por Ulrich Beck de “Sociedade de Risco”²⁴.

O citado autor, em sua obra, explica que a produção de riscos sempre existiu, mas que, atualmente, os riscos se diferenciam principalmente em decorrência da “globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas”²⁵. Segundo o autor – de cuja explanação não há como discordar – os riscos, na realidade social contemporânea, são “um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior”²⁶. O que se depreende de tal premissa, então, é que os riscos são tão antigos quanto à própria noção de sociedade civilizada, porém, dentro de um contexto de avançado estágio de desenvolvimento tecnológico e social, os riscos atuais têm o potencial de desencadear efeitos, por vezes, irreversíveis.

²³ BOSSELMANN, Klaus. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Op. cit.*, p. 93.

²⁴ BECK, Ulrich. Tradução de Sebastião Nascimento. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

²⁵ BECK, Ulrich. Tradução de Sebastião Nascimento. *Op. cit.*, p. 26.

²⁶ *Ibidem*, p. 26.

Impende salientar, ainda, a importante observação de Beck, no sentido de que a sociedade vem tentando, há muito, se reestruturar e se adequar à produção de riscos e aos efeitos que deles advém, tendo em vista que tais efeitos afetam não só a saúde humana – pensando nos danos ambientais – mas também está por trás das desigualdades socioeconômicas.

Assim, ensina o autor que

[...] Torna-se exemplarmente claro, nesse caso, do que realmente se trata a disputa definitiva em torno dos riscos: não apenas dos problemas de saúde resultantes para a natureza e o ser humano, mas dos efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos desses efeitos colaterais [...]. Emerge assim, na sociedade de risco, em pequenos e em grandes saltos – em alarmes de níveis político das catástrofes. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma reorganização do poder e da responsabilidade. A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade.²⁷

Convive-se, hoje, com todos os males advindos do capitalismo e do consumismo exacerbado, cujos princípios pregaram, durante anos, que o desenvolvimento econômico deveria se sobrepôr a toda e qualquer limitação. A busca cega pelo desenvolvimento gerou a sensação de que tudo poderia ser revertido – inclusive os danos ambientais. Foram séculos de exploração ambiental irresponsável até que o homem percebesse algo simples, que é o “mero” fato de que os bens ambientais são finitos e esgotáveis. Na dita Sociedade de Risco há a clara - e assustadora - noção de que a humanidade, por meio de seus atos, tem o poder de se autodestruir.

[...] Pode-se virtualmente dizer que as constelações da sociedade de risco são produzidas porque as certezas da sociedade industrial (o consenso para o progresso ou a abstração dos efeitos e dos riscos ecológicos) dominam o pensamento e a ação das pessoas e das instituições na sociedade industrial. A sociedade de risco não é uma opção que se pode escolher ou rejeitar no decorrer de disputas políticas. Ela surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos aos seus próprios efeitos e ameaças²⁸.

O processo de desenvolvimento industrial e tecnológico pelo qual passou – e continuamente passa – a humanidade sempre foi acompanhado de efeitos nocivos ao meio ambiente, e, durante muitos anos essas consequências foram minimizadas, porém, hoje, no atual estágio da Sociedade de Risco, é possível perceber que todas as ameaças advindas de desse tão almejado desenvolvimento se tornaram reais e concretas. Não há mais espaço para a ideia de desenvolvimento ilimitado, vez que o próprio processo em que se dá a modernização possui autolimitações. Assim, como sabiamente explica Beck²⁹, as sociedades modernas convivem com os limites impostos pelo seu próprio modelo,

²⁷ BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 28.

²⁸ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Tradução de Magda Lopes. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 17.

²⁹ *Ibidem*, p. 19-21.

adaptando-se a uma ampla variedade de riscos globais. O autor explica, ainda, que há, hoje, um reconhecimento, por parte da população mundial, da imprevisibilidade das ameaças provocadas pelo desenvolvimento industrial e tecnológico, o que exige uma autorreflexão, pois “no autoconceito da sociedade de risco, a sociedade torna-se reflexiva (no sentido mais estrito da palavra), o que significa dizer que ela se torna um tema e um problema para ela própria”³⁰.

Explica Thomé³¹ que, ao contrário do que ocorreu nas sociedades anteriores, hoje os impactos ambientais causados pelo desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico, infelizmente, não passam despercebidos. Na verdade, pode-se dizer que o constante crescimento das forças produtivas se torna um catalisador de forças destrutivas, num círculo vicioso que assola cada vez mais os recursos naturais disponíveis. Os riscos advindos da modernização não são mais analisados num contexto local, mas sim mundial, pois causam ameaças globais, que afetam toda a humanidade e, conseqüentemente, causam impactos não só ambientais, mas também sociais e políticos.

A atividade antrópica, como já dito, sempre causou impactos ambientais, mas, tendo em vista que tais impactos ocorreram durante séculos silenciosamente, sem fazer “alarde”, demorou para que a humanidade tivesse consciência da magnitude dos prejuízos causados. Os riscos, muitas vezes invisíveis e sensorialmente imperceptíveis, causaram danos ambientais irreversíveis, como a mudança climática do planeta e a disseminação de doenças causadas pela poluição e degradação do meio ambiente³². A sensação que se tem é a de extrapolação de limites, ou seja, a noção de que a Terra já não é mais capaz de produzir o suficiente para atender as demandas da sociedade atual.

Não obstante, na Sociedade de Risco a preocupação não repousa apenas sobre os riscos presentes e certos, que já estão ocorrendo, mas também há os riscos futuros, cuja existência é incerta. Há um duplo dever, que é inibir os riscos já existentes e precaver-se antecipadamente para coibir os futuros, tendo em vista uma das principais características do direito ambiental, que é a de ser um direito intergeracional.

Sobre os riscos, adverte Thomé³³ que:

A grande dificuldade em se trabalhar com riscos é que eles não são evidentes, não são aparentes. Ademais, apresentam-se, de forma dúplice, como reais e irreais. Irreais na medida em que seus efeitos são imperceptíveis no momento da análise, e reais tendo em vista suas inevitáveis conseqüências sobre o meio ambiente e saúde humana, verificáveis com o decurso do tempo. [...]

Ao analisar a dinâmica da Sociedade de Risco, Ulrich Beck³⁴ frisou que, ao contrário do que ocorreu durante todo o período da sociedade industrial, no atual período de risco não há que se falar em distribuição de bens e riquezas, mas sim em distribuição de

³⁰ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. cit.*, p. 22.

³¹ THOMÉ, Romeu. *Op. cit.*, p. 16.

³² *Ibidem*, p. 17.

³³ *Ibidem*, p. 21.

³⁴ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. cit.*, p. 267.

prejuízos. Para o autor, há, na Sociedade de Risco, uma globalização dos efeitos colaterais do modelo socioeconômico adotado mundialmente. Há uma constante sensação de insegurança, vez que tais efeitos refletem no capital econômico, fazendo com que os mercados entrem em colapso e, somada a toda esta gama de preocupações está a questão ecológica.

O referido autor explica, também, que a sociedade vive, hoje, sob a égide da denominada “modernização reflexiva”, que é o “estágio em que o progresso pode se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica”³⁵. O próprio dinamismo característico da modernidade causa uma (auto)destruição nos parâmetros já estabelecidos. Na sociedade de risco, as certezas deram lugar às inseguranças.

Ante todo o exposto, nota-se que, atualmente, a humanidade convive com os riscos a que deu causa, porém, mesmo com a certeza de que há, sim, efeitos colaterais advindos da exploração dos recursos naturais de forma irresponsável, a questão econômica muitas vezes ainda se sobrepõe às questões ambientais. Mas, conforme bem pontua Thomé³⁶, tais efeitos colaterais possuem caráter onipresente, tanto sobre o meio ambiente quanto sobre a qualidade de vida, e, dessa forma, as mesmas pessoas que insistem em produzir e lucrar com as atividades de risco, em algum momento serão também afetadas pelos danos que causam. A consequência prejudicial atinge a todos, indiscriminadamente.

Como já observado, há no contexto da sociedade de risco a clara noção do esgotamento dos recursos naturais, mas, em contrapartida, o desenvolvimento econômico e tecnológico segue em plena ascensão. Existe, sim, a ideia de limites ambientais, porém, dado o modelo capitalista no qual a sociedade está inserida, há quem considere mais lucrativo enfrentar os riscos, fazendo com o que o modelo de produção, hoje, seja marcado pelo risco permanente de desastres e catástrofes ambientais³⁷.

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade.³⁸

É preciso, urgentemente, reanalisar e reformular os conceitos de desenvolvimento, progresso e crescimento econômico, vez que o modelo adotado atualmente está sendo insuficiente e impróprio para, ao mesmo tempo, satisfazer as necessidades básicas e proteger os recursos naturais que ainda estão disponíveis. Os efeitos oriundos da denominada “modernidade reflexiva” fazem com que a sociedade de risco seja um período não só de desequilíbrio ecológico, mas também social, culminando para o crescimento das

³⁵ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. cit.*, p. 12.

³⁶ THOMÉ, ROMEU. *Op. cit.*, p. 23.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Op. cit.*, p. 151.

³⁸ *Ibidem*, p. 152.

desigualdades e má distribuição de recursos.

A proibição do retrocesso socioambiental como princípio indispensável no contexto da sociedade de risco

De acordo com o dicionário, retrocesso significa: “ato ou efeito de retroceder; retrocessão; movimento para trás, recuo, retirada; volta a um estado ou condição anterior; destruição gradual de algo (sociedade, sistema, instituição etc.) [...]”³⁹. E é justamente esse o sentido empregado no conceito do Princípio da Vedação ao Retrocesso que, tendo surgido na seara do direito constitucional, visa impedir que o legislador retroceda e reduza a proteção normativa conferida aos direitos fundamentais.

Tal noção surgiu na Alemanha, em decorrência da crise do denominado “Estado-Providência”, onde, por causa da tensão entre a capacidade orçamentária do Estado e o aumento da demanda por prestações estatais de cunho social fizeram com que, de um lado, o povo clamava por justiça social, principalmente em relação à seguridade social, e, de outro, o Estado discutia se existia ou não preservação dos direitos sociais já conquistados. Nesse contexto, pouco a pouco a jurisprudência alemã consolidou a ideia de proibição do retrocesso social (*Soziales Rückschrittsverbot*)⁴⁰.

No ordenamento jurídico pátrio, tal conceito é relativamente recente, significando, em linhas gerais, que uma legislação posterior não pode simplesmente extinguir direitos ou garantias já efetivados, especialmente os de cunho social, já garantidos, pois isso caracteriza um retrocesso, e permitir o retrocesso, no que tange aos direitos já garantidos, traz insegurança jurídica, o que fere a dignidade humana, pois a segurança jurídica é um direito fundamental garantido a todos.

Nesse sentido, explica Sarlet⁴¹:

[...] ver-se-á que a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.

Cabe salientar, ainda, que o princípio da vedação ao retrocesso está relacionado com o princípio da proibição da proteção insuficiente, mas com ele não se confunde. A distinção reside no fato de que, enquanto este analisa o desenvolvimento material do direito fundamental protegido, ou seja, se tal direito está sendo efetivado de fato, aquele busca assegurar que os níveis de proteção já garantidos não retrocedam.

³⁹ MICHAELIS, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/retrocesso/>. Acesso em 26 set. 2020.

⁴⁰ THOMÉ, Romeu, 2014. *Op. cit.*, p. 92.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador / BA, n. 21, 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>. Acesso em 26 set. 2020.

Vê-se, então, que o princípio em análise, originalmente voltado para os direitos de primeira e segunda gerações, pode – e deve – ser aplicado aos ditos direitos de terceira geração, especialmente em relação ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Assim, frente ao atual momento de crise ecológica experimentado pela humanidade, imprescindível se torna a proteção quanto às normas ambientais já estabelecidas, devendo ser rechaçada toda e qualquer forma de retrocesso no contexto jurídico socioambiental.

Ora, sendo o direito fundamental ao meio ambiente um direito de caráter intergeracional, cujas normas de proteção visam, principalmente, garantir o equilíbrio ecológico propício para a sobrevivência de todas as formas de vida no Planeta, não há como admitir que se operem retrocessos no que tange à legislação ambiental.

Nota-se, portanto, que, apesar de não estar expresso na Constituição e nas leis infraconstitucionais de cunho ambiental, o Princípio da Vedação ao Retrocesso pode ser encarado como um princípio balizador do Direito Ambiental, pois, no contexto da sociedade de risco, onde os efeitos da crise ecológica irradiam sobre todos, permitir que o legislador retroceda em nome de outros valores (econômicos, por exemplo), configura uma afronta direta à dignidade humana - e, não seria demasiado dizer, significa também uma autodestruição.

Sobre o princípio em análise, sábias foram as palavras de Molinaro⁴²:

Portanto, quando referimos o princípio de vedação da retrogradação ambiental, queremos afirmar uma proposição empírica, que através de uma eleição valiosa de nossa existência e de uma avaliação intergeracional, não consente ou previne que se retrocedam as condições ambientais prévias aquelas que desfrutamos no presente.

Compreende-se, assim, que o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental está intimamente ligado a segurança jurídica, pois se a sociedade já avançou no sentido de produzir normas que visam a proteção e preservação ambiental, não há como admitir tamanho retrocesso a ponto de que a proteção seja reduzida.

É preciso, porém, fazer a ressalva de que a vedação ao retrocesso não pode se opor ao constante desenvolvimento humano, mas, por outro lado, o desenvolvimento da sociedade não pode ser cego, devendo, sempre, ser pautado nas premissas socioambientais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável.

⁴² MOLINARO, Carlos Alberto. *Interdição da Retrogradação Ambiental – Reflexões sobre um princípio*. In: BRASIL, Senado Federal. *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. 2012, p. 89. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em 26 set. 2020.

Política ambiental brasileira e inobservância ao princípio da proibição do retrocesso socioambiental: breve análise acerca da revogação das resoluções 302/2002 e 303/2002

Ainda na temática da vedação ao retrocesso socioambiental, cabe aqui mencionar uma recente – e problemática – postura adotada pelo Ministério do Meio Ambiente, onde, por meio de uma decisão altamente questionável, tomada durante a 135ª reunião do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ocorrida em 28 de setembro de 2020, foram revogadas, entre outras, as resoluções 302 e 303/2002, que versam sobre a restrição ao desmatamento e a ocupação em áreas de preservação permanente, como restingas e manguezais. As revogações tiveram por base os artigos 4º e 6º do Código Florestal e no artigo 2º da Lei n. 11.428/2016, normas que, inclusive, são objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902 e 4903, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal⁴³.

O questionamento acerca da constitucionalidade das revogações rapidamente chegou ao Judiciário, por meio do ajuizamento de uma ação popular, e, em primeira instância, outro não foi o entendimento da Juíza Federal Maria Amélia Carvalho, da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, ao exarar sua decisão, destacou que deveria ser suspensa a revogação das citadas resoluções, pois tal ato daria margem a danos irreversíveis ao meio ambiente. Vejamos:

[...] Tais resoluções fixam parâmetros de proteção para APPS tais como restingas, manguezais e outros ecossistemas sensíveis, com fito de impedir ocupação e desmatamento. Segundo os autores, a revogação de tais normas viola o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no art. 225 da CF, assim como a Política Nacional do Meio Ambiente traçada na L. 6.938/81 e o Código Florestal (L. 12.651/12). Tendo em vista o evidente risco de danos irreversíveis ao meio ambiente, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos da revogação apreciada na 135ª Reunião Ordinária do CONAMA [...]⁴⁴.

A celeuma acerca da validade dessas revogações acabou por bater às portas do Supremo Tribunal Federal, e, lá estando, a Ministra Relatora Rosa Weber, em decisão liminar, manteve-se firme no sentido de suspender a eficácia das revogações. Para Weber, a revogação de normas ambientais protetivas significa, além da grave violação ao preceito constitucional da proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o descumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ressaltou Weber:

⁴³ BRASIL, Ministério Público Federal. *Revogação da resolução do CONAMA sobre limites de áreas de preservação traz risco de retrocesso ambiental*. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/526682914/revogacao-de-resolucao-do-conama-sobre-limites-de-areas-de-preservacao-traz-risco-de-retrocesso-ambiental>. Acesso em 03 out. 2020.

⁴⁴ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-suspende-revogacao-normas.pdf>. Acesso em 03 out. 2020.

[...] O Estado brasileiro tem o dever – imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário – de manter política pública eficiente de defesa e preservação do meio ambiente, bem como de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais [...]

Ainda no Supremo Tribunal Federal, quando levada a questão ao Plenário, os Ministros, em unanimidade, referendaram as medidas liminares concedidas pela ministra Rosa Weber⁴⁵.

Ressalta-se, por fim, que a observância às citadas resoluções, em detrimento ao disposto no Código Florestal, traz maior proteção ao meio ambiente, e, conseqüentemente, obedece ao que diz o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual, o meio ambiente ecologicamente equilibrado – e, portanto, preservado – é bem de uso comum do povo, sendo imprescindível para a sadia qualidade de vida, devendo ser resguardado para as presentes e futuras gerações. Assim, a partir do momento em que se afastam tais resoluções, dando margem para a exploração econômica irresponsável de áreas cuja proteção é imprescindível, verifica-se uma flagrante desobediência ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, pois permite que se retorne a uma realidade socioambiental mais prejudicial do que aquela já estabelecida – o que deve ser rechaçado veemente, pois trata-se, aqui, de um direito fundamental e intergeracional, do qual depende, acima de tudo, a continuidade da vida.

Considerações finais

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988 abarcou em seu bojo a questão do meio ambiente, sendo pioneira em trazer o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, conferindo-lhe caráter intergeracional, vez que trouxe, expressamente, que defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações é um dever não apenas do Poder Público, mas de toda a sociedade. Ademais, o artigo 225, *caput*, CF/88, demonstrou a relação entre o meio ambiente saudável e o Princípio da Dignidade Humana, advertindo que o equilíbrio ecológico é necessário para o bem-estar e a sadia qualidade de vida.

Ante tal premissa, a pesquisa buscou demonstrar a importância do Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental, tendo em vista que, sendo o meio ambiente equilibrado um direito fundamental e intergeracional, do qual dependem, inclusive, as adequadas condições de desenvolvimento das futuras gerações, não se pode admitir revogação de direitos ambientais, pelo contrário, a legislação deve sempre avançar no que tange à proteção ambiental.

O trabalho não teve intuito de trazer respostas definitivas, mas sim contribuir para a consciência ambiental, trazendo um “incômodo” que faça refletir sobre a relevância da preservação do meio ambiente – e, conseqüentemente, da proibição de qualquer forma

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 747, 748 e 749*. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456265&tip=UN>. Acesso em 25 jan. 2021.

de retrocesso em matéria de legislação ambiental – no atual contexto da sociedade de risco.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério Público Federal. *Revogação da Resolução do Conama sobre limites de Áreas de Preservação traz risco de retrocesso ambiental*. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/526682914/revogacao-de-resolucao-do-conama-sobre-limites-de-areas-de-preservacao-traz-risco-de-retrocesso-ambiental>. Acesso em 03 out. 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-suspende-revogacao-normas.pdf>. Acesso em 03 out. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 747, 748 e 749. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456265&tip=UN>. Acesso em 25 jan. 2021.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; LOPES, Magda (trad.); RIZEK, Cibele Saliba (rev.). *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BECK, Ulrich; NASCIMENTO, Sebastião (trad.). *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. Tradução de Nelson Carlos Coutinho. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CAPRA, Fritjof; EICHEMBERG, Newton Roberval (trad.). *A teia da vida*. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos Fundamentais Sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental. In: BRASIL, Senado Federal. *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, 2012. Disponível em:

<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em 26 set. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A necessidade do alcance do mínimo existencial ecológico para garantia da dimensão social da sustentabilidade. In: *Revista Direito à Sustentabilidade*. Unioeste, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/download/11054/7881>. Acesso em 25 set. 2020.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta Pelo Direito*. Leme/SP: Edijur. 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato. PERALTA, Carlos E. (Org.). *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Planeta Verde, 2014. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140517170251_1477.pdf. Acesso em 25 jan. 2021.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Interdição da Retrogradação Ambiental – Reflexões sobre um princípio*. In: BRASIL, Senado Federal. *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, 2012. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em 26 set. 2020.

NIECHENSKI, Luísa Zuardi. Aspectos contemporâneos do Direito Humano ao Meio Ambiente: Reconhecimento e Efetivação. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. Salvador / BA, n. 21, 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>. Acesso em 26 set. 2020.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. Salvador: Juspodivm, 2015.

THOMÉ, Romeu. *O Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental: No contexto da Sociedade de Risco*. Salvador: JusPodivm. 2014.

Data de Recebimento: 05/10/2020.

Data de Aprovação: 21/20/2021.